



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO N.º 033/2023.

REFERÊNCIA: **Concorrência Pública n.º 002/2023 – FUNDEB.**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de construção de creche padrão FNDE do município de Peixe-Boi/PA.

RECORRENTES: **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**

PARECER JURÍDICO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, por intermédio de seus representantes legais, em decorrência de sua **INABILITAÇÃO** na **Concorrência Pública n.º 002/2023 – FUNDEB.**

2.

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente, apresentou as razões do recurso, informando insatisfação com a sua inabilitação, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) Que impugnou o Edital questionando itens indevidos e que não obteve resposta quanto ao pleito;
- b) Que existem exigências indevidas no Edital, mais especificamente quanto aos itens de "qualificação econômico-financeira".
- c) Que a exigência de capacidade técnico-profissional de engenheiro mecânico é desnecessária.
- d) Que a documentação apresentada pela empresa PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA, não atende aos requisitos editalícios no que concerne à capacidade técnico-operacional (item D.2).

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente seja provido o presente recurso, reformando-se, assim a decisão que a inabilitou do certame em apreço, para, ao final, decretar-lhe habilitada, pois obediente a todas as normas editalícias.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Foi apresentada contrarrazões pela empresa PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA, conforme a seguir o resumo:

- a) Reitera que a impugnação alegada pelo recorrente não é tempestiva e não deve ser considerada por este Agente de Contratação;
- b) Que as exigências ditas indevidas pelo recorrente, são em verdade requisitos que a recorrente não conseguiu atender e por isso aduz o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA



enredo apresentado. Além disso a recorrida alega que as exigências são válidas e amparadas pelo arcabouço jurídico nacional;

c) Que a capacidade técnico-operacional de engenheiro mecânico é justificada pelo próprio Edital pela própria especialidade da parte do serviço a ser executada;

d) Que a capacidade técnico-profissional e operacional foram comprovadas por meio das certidões apresentadas.

É o relatório.

IV. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

É indiscutível que o Administrador responsável deve avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, observando os princípios norteadores da lei de licitações: legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A comissão de licitação analisou o recurso e apresenta abaixo as suas considerações e decisão.

IV - DA ANÁLISE

9. Inicialmente cabe registrar a manifestação acerca da impugnação citada no início da peça recursal, onde a recorrente alega que apresentou impugnação em 16.01.2024, via e-mail disposto no Edital. Ocorre que, o setor de licitações não recebeu qualquer e-mail advindo da empresa recorrente, conforme já registrado na **“ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA”**.

É notório que os meios de comunicação via internet podem apresentar falhas, entretanto a empresa recorrente não se atentou quanto a confirmação do recebimento do pleito apresentado, pois se o protocolo tivesse de fato sido efetivado teria a recorrente recebido a confirmação por parte deste setor de licitações.

A recorrente trouxe o mérito para a análise deste Agente de Contratação apenas em dia e hora definidos no Edital para a efetivação do credenciamento e habilitação, tornando a análise, mais uma vez, intempestiva. Atentando-se ao fato de que o Edital apresenta mais de uma possibilidade de recebimento de impugnações e esclarecimentos, e mesmo assim o recorrente não o fez, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES (esclarecimentos e impugnações) E DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO, EXECUÇÃO E ENTREGA DO OBJETO

4.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, até às 17 horas do dia 16/01/2024, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA



convocatório da licitação CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 (art. 41, §1º, da Lei nº. 8.666/93), por escrito, no seguinte endereço:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEIXE-BOI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AV. JOAO GOMES PEDROSA, Nº 500 – BAIRRO CENTRO -PREFEITURA DE PEIXEBOI 68.734.000 – PEIXE-BOI – PA FONES: (91) 3821-1281 REF.: CONCORRÊNCIA nº 002/2023 SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO, PROVIDÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO.

4.2 Na hipótese prevista no subitem 4.1, a administração julgará e responderá à impugnação em até 3 (três) dias úteis contados da data de seu recebimento.

4.3- Pedimos aos interessados que entreguem seus pedidos de esclarecimentos ou impugnações no Departamento de Licitações e Contratos, no endereço descrito acima, das 08:00 as 13:00h; ou enviem para o e-mail: cpl_peixeboi2025@hotmail.com.

Conforme visto, a empresa recorrente tinha mais de uma opção de envio e confirmação do recebimento da impugnação em voga, ocorre que esta foi desatenta quanto às regras. Fato que se corrobora no momento da data de 19.01.2024 em que a recorrente efetuou ligação para o ente licitante e nada abordou sobre o tema.

Assim, esta análise e decisão irá se ater aos fatos apresentados no momento atual.

10. Quanto às exigências apresentadas pela Administração, mais especificamente relativas à qualificação econômico-financeira presentes nos item “C” e seus subitens, deve-se observar que a habilitação e a obrigatoriedade dos documentos exigidos são reflexos do Direito Administrativo moderno procedendo com o enquadramento jurídico da realidade.

É cediço que o rol exposto na Lei n.º 8666/93 em seus artigos 27 a 30 é em uma interpretação literal, taxativo, porém há diversos fatores que levam a Administração a sopesar novas exigências visando principalmente à segurança da contratação pretendida. As exigências contidas nos subitens listados de “c.1) a c.12)” ultrapassam uma visão taxativa por versarem sobre uma contratação que deve garantir a implementação de políticas públicas, a doutrina acerca do tema, assim se manifestou:

“A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela.

Na letra do artigo 62 da Lei n. 14.133/2021, “[...] é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação [...]”. A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

É importante frisar que na fase de habilitação a Administração cuida do licitante, da pessoa que pretende firmar contrato com ela. Logo, na fase de habilitação a Administração não cuida da proposta, mas do proponente. Nesse momento, a Administração não avalia o que lhe é oferecido, porém, quem oferece e se quem oferece agrega ou não capacidade e idoneidade para cumprir o contrato.”

(Habilitação. In: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível:<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E4580/34584>. Acesso em: 6 jan. 2024.)

Cabe, então, analisar o tema sob o prisma da própria segurança da contratação que se atrela ao seu fim, qual seja, a construção de uma creche com padrão FNDE, não podendo a Administração abster-se do interesse público e da supremacia que lhe é inerente em prol de motivos secundários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA



O recorrente alega que as exigências apresentadas cerceiam a competitividade do certame, complementando o que já foi exposto, Joel de Menezes Niebuhr, tratou acerca dessa relação:

“A Administração, ao elaborar o edital, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a **Administração goza de grau de discricionariedade para decidir quais devem ser as aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas.**”

(...) Ocorre que, muitas vezes, a Administração formula várias exigências, que, se concebidas cada uma isoladamente, não seriam qualificadas como absolutamente indispensáveis, muito embora cumpram papel relevante desde que percebidas em conjunto, sistematicamente. Quer dizer que, frequentemente, a Administração ergue série de exigências que combinadas fornecem arcabouço de informações importantes sobre a qualificação e a idoneidade dos licitantes, conquanto isoladamente não sejam identificadas como absolutamente indispensáveis. Propõe-se que as exigências de habilitação sejam analisadas em conjunto, porquanto é do contexto que se desenha da totalidade delas que se extrai juízo definitivo sobre a habilitação ou a inabilitação dos licitantes.

(Habilitação. In: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E4580/34584>. Acesso em: 6 jan. 2024.)

Reside na Licitação realizada, a necessidade de uma contratação efetivamente segura, conforme já exhaustivamente demonstrado em razão do objeto, sabe-se que licitações que envolvem obras de cunho público são constantemente abandonadas por falta de qualificação seja técnica ou financeira da própria empresa, visto que o licitante construtor em um primeiro momento envolve capital próprio para a consecução do serviço.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** enfrentou o tema:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, **patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**

Logo, demonstra-se que as exigências por parte da Administração não se tornam desarrazoadas se enfrentadas com olhar de garantia de segurança para a contratação. O recorrente alega que as exigências prejudicam a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, menciona-se que este princípio corolário do procedimento licitatório não se resume apenas ao conceito de menor preço, mas sim do menor preço possível para uma contratação de sucesso.

11. Quanto ao subitem “D.2.3.1”, onde o Edital exige que a empresa tenha em seu quadro Engenheiro Mecânico, a exigência é justificada em seguida na própria norma editalícia, senão vejamos:

d) Justifica-se a necessidade de 01 (um) Engenheiro Mecânico visto que é o profissional técnico responsável para acompanhar e fiscalizar as Instalações de Gases GLP e o Sistema de Exaustão Mecânica que deverão ser executados na obra.

O recorrente que se insurge contra a decisão que habilitou a empresa apta ao serviço licitado, mais uma vez atrela a importância e relevância ao preço estimado do serviço alegando que o valor agregado ao serviço atinente ao Engenheiro Mecânico se mostra, em sua visão, irrisório no contexto da contratação.

Além disso, cabe frisar que o fato do profissional não compor a planilha de custos não impede a exigência, visto que conforme pode se extrair da leitura do Edital, o critério é o “MENOR PREÇO GLOBAL” do objeto, estando todos os encargos presentes ou não na planilha incluídos no preço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA



Ademais, a necessidade e relevância do profissional justificam-se não pelo valor seja isolado ou cumulado, e sim pelo risco do material a ser manipulado, mais uma vez a exigência se torna necessária para a segurança presente e futura dos usuários do serviço público.

Sobre a temática, antes da efetivação do objeto, a Administração é obrigada a planejar a compra, e para isso, o assunto que cerca a exigência foi amplamente enfrentado na fase interna do Certame por meio da Nota Técnica do dia 21.12.2023 (fls.320).

12. Quanto à Qualificação Técnico-Operacional e profissional, o recorrente alega que a empresa habilitada não atenderia ao dispositivo editalício (d.2.1), mais especificamente quanto a parcela do objeto dito “item de maior relevância” em que o responsável é o profissional engenheiro eletricista. Alega a recorrente que não foi apresentada a CAT do profissional.

Destaca-se que a empresa habilitada apresentou tanto a capacidade técnica no que concerne ao profissional responsável pela empresa por meio da CAT 319407/2023 e ainda atesta o profissional por meio da CAT 0700/COP/2009.

Por fim, a empresa recorrente já registrou em outros momentos possíveis erros na aceitação do documento exigido, razão essa que ensejou no direcionamento do assunto à área técnica responsável pelo município licitante, que resultou em emissão de **Parecer Técnico datado de 25.01.2024**, que conclui “que a empresa que comprovou qualificação técnica para a execução da obra objeto deste certame e pode ser considerada APTA”.

Com isso, não cabe a este Agente de Contratação imiscuir-se em assuntos técnicos, acatando tão somente as determinações técnicas solicitadas.

13. Ainda se tratando de qualificação técnica, existem atestados técnicos emitidos por empresas diversas, todavia com sócios em comum, mais especificamente quanto ao atestado emitido pela O M TEIXEIRA para a PEREIRA E TEIXEIRA, não há na legislação de regência qualquer impedimento acerca do apresentado.

O ponto controverso, no particular, é no sentido de se permitir ou não que uma licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por empresa que detenha sócios em comum.

Quanto a esse quesito o § 1º, do artigo 30, da Lei n.º 8666/93 indica que o atestado deve ser emitido por **pessoa jurídica de direito público ou privado**, sem vedações expressas e o Edital acompanha:

“d.2.1) Apresentação de pelo menos um atestado ou certidão de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível como o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)”

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Não há, a princípio, impedimento legal para que empresas que partilham sócios emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, **possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem**.

Por fim, conclui-se que não há prejuízo acerca dos atestados apresentados, visto que a finalidade destes acompanhados das respectivas CAT's é comprovação da execução do serviço chancelada pelo conselho competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA



Esta assessoria jurídica entende que a decisão da comissão de licitação foi proferida respeitando as leis e o edital, sendo assim, totalmente vinculada, em observância ao princípio da legalidade.

Sobre alegação de impugnação ao edital, este fato foi devidamente decidido quanto na realização da ata sessão ocorrida em 03.01.2024, na qual não foi aceito o pedido de impugnação em decorrência da intempestividade, fato que gera a impossibilidade de alteração do edital.

Nesse sentido, resta demonstrado que a decisão da comissão de licitação em **INABILITAR** a licitante **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **HABILITAR** A empresa **PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA**, atendeu ao disposto no instrumento convocatório, e com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo o que ser reformada.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente a Concorrência Pública n.º 002/2023 – FUNDEB, estão em dissonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a **INABILITAÇÃO** da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, ora recorrente, sendo mantida a decisão que determinou a **HABILITAÇÃO** da empresa **PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA**.

É o parecer.

Peixe-Boi, 16 de fevereiro de 2024.

JOSE GOMES VIDAL JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 14.051

JOSE GOMES VIDAL JUNIOR:63986957200
00
Assinado de forma digital por JOSE GOMES VIDAL JUNIOR:63986957200
Dados: 2024.02.19 13:18:49 -03'00'